



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços.

PROCESSO N.º: 002/2018.

OBJETO: Aquisição de Carteiras Escolares.

ASSUNTO: Regularidade Fiscal da Licitante Vencedora.

CONSIDERAÇÕES

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 002/2018, para aquisição de carteiras escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação. Tal processo teve como vencedora a empresa Carpintaria Conceição Eireli – EPP.

02. Referido procedimento já foi objeto de análise junto a esta ASSJUR, quanto a aplicação da Lei de Licitações, exigência contida nesta mesma Norma, onde foi exarado parecer pela regularidade em 01.03.2018.

03. Quando da análise pelo Controle Interno, em 02.03.2018, foi detectada que a Certidão Tributária Estadual estava cassada desde 24.12.2017, portanto anteriormente à sessão pública do certame ocorrida em 27.02.2018, onde o referido Setor opinou pela irregularidade do procedimento.

04. Após, o Pregoeiro emitiu relatório apontando em síntese que a referida empresa requereu os benefícios da LC 123/2006 e alterações, por ocasião do Credenciamento. Destacou que a licitante foi classificada na fase de negociação direta e na fase de habilitação, por motivos técnicos, não foi confirmada a regularidade das certidões apresentadas. Fundamenta que o instrumento convocatório previu em seu item 7.2, alínea n.1 a mesma redação do art. 42 da LC 123/2006, ou seja, a exigência de regularidade fiscal das empresas enquadradas como beneficiárias somente para efeito de assinatura de contrato. Juntou Ofício da empresa juntando Recibo de Adesão de Parcelamento e 03 (três) Darfs originais com impressão magnética de pagamento, de competências 12/2017, 01/2018 e 02/2018.

05. Assim, os autos retornaram a esta ASSJUR para manifestação acerca do impasse.

PARECER

06. Necessário enfatizar que a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro com alicerce no art. 42 da LC 123/2006 e prevista no instrumento convocatório procede, ou seja, às empresas que se

=====

enquadrarem nos requisitos da referida Lei é assegurado a constatação de regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato.

07. Vale ressaltar que tal benefício, a nosso ver, não significa a isenção de apresentação dos documentos fiscais na sessão pública do certame, e sim a possibilidade de dilatação do prazo para sua regularização, até a assinatura do contrato, ou seja, a licitante deve apresentar toda a documentação fiscal exigida, sem a qual será inabilitada, no entanto, havendo irregularidade nos documentos esta poderá ser sanada no prazo assinalado na legislação.

08. Neste contexto, a licitante apresentou o recibo de parcelamento com 03 (três) Darfs pagos, o de competência 12/2017 pago em 18.02.2018, o 01/2018 pago em 19.02.2018 e o 02/2018 pago também em 19.02.2018.

09. A nosso ver, o atraso no pagamento ocasionou a cassação da Certidão, cujas parcelas foram regularizadas em 18 e 19.02.2018, portanto, antes da sessão pública do certame ocorrida em 27.02.2018. Provavelmente a licitante, ao pagar as parcelas em atraso, acreditou que a certidão emitida antes destes atrasos possuiria regularidade, estando equivocada já que seria necessária a expedição de certidão após os pagamentos.

10. Assim, pelos comprovantes e esclarecimentos apresentados, esta ASSJUR manifesta-se pela regularidade do procedimento, reputando que a licitante apresentou a correspondente comprovação de sua regularidade junto à Fazenda Estadual.

11. Pelo exposto, somos pela homologação do processo licitatório e demais medidas de praxe.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 05 de março de 2018.


Gilberto Sousa Corrêa
Ass. Jurídico